PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

OFÍCIO Nº 617/2022/GAB

Colorado do Oeste - RO, 15 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES

Vereador Presidente da Câmara Municipal

COLORADO DO OESTE - RO

Assunto: Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI**, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.790, DE 06 DE JUNHO DE 2014.**

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

M E N S A G E M

Senhores Vereadores,

APRESENTAMOS a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI**, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.790, DE 06 DE JUNHO DE 2014,** para o conhecimento, apreciação, análise e posterior aprovação dos Nobres Edis.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a finalidade do parcelamento é quitar o débito e promover a suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, inciso VI, do CTN), não fazendo sentido que a dívida se perenize ou, até mesmo, aumente, perante o transcurso de tempo e a irrisoriedade das parcelas pagas.

CONSIDERANDO que STJ acredita que tal desvirtuamento aproxima o expediente de uma remissão ou, ainda, da simulação ou evasão fiscal, conforme o excerto da emenda prevista no informativo nº 542, de 27 de junho de 2014:

> (...) Nesse passo, ao se admitir a existência de uma parcela que não é capaz de quitar sequer os encargos do débito, não se está diante de parcelamento ou de moratória, mas de uma remissão, pois o valor do débito jamais será quitado. Entretanto, a remissão deve vir expressa em lei, e não travestida de parcelamento, consoante exigência do art. 150, § 6º, da CF. Ademais, **a fragmentação do débito fiscal em parcelas ínfimas estimularia a evasão fiscal,** pois a pessoa jurídica devedora estaria suscetível a ter a sua receita e as suas atividades esvaziadas por seus controladores, os quais pari passu estariam encorajados a constituir nova pessoa jurídica, que assumiria a receita e as atividades desenvolvidas por aqueloutra incluída no REFIS. (...) Por tudo isso, não há como sustentar um programa de parcelamento que permita o aumento da dívida ao invés de sua amortização, **em verdadeiro descompasso com o ordenamento jurídico, que não tolera a conduta criminosa, a evasão fiscal e a perenidade da dívida tributária para com o Fisco.** Precedente citado: REsp 1.238.519-PR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013. REsp 1.447.131-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/5/2014. (grifos nossos)

CONSIDERANDO a necessidade de redução da quantidade de parcelas disponíveis para pagamento dos créditos tributários de grandes quantias, tendo em vista não ser suportado pelo Poder Público Municipal o acordo em dez, vinte anos.

CONSIDERANDO que o Município possui aproximadamente o valor de 2.534.352,93 (dois milhões quinhentos e trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) em créditos tributários a receber, os quais serão investidos em políticas públicas para a população, proporcionado uma melhor qualidade de vida a todos.

Face ao exposto, o Signatário apresenta este Projeto de Lei e conclama aos Nobres Membros dessa Egrégia Casa de Leis para sua aprovação integral, pois a matéria atende tanto aos interesses do Município quanto da sociedade.

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 15 de setembro de 2022.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.790, DE 06 DE JUNHO DE 2014.

LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.790, de 06 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar e reparcelar os créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, já vencidos em exercícios anteriores e vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em até 60 (sessenta) meses, com seus valores estabelecidos em Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF), obedecidos os seguintes critérios:

I - Até 20 (vinte) UPFs - em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - De 21 (vinte) a 40 (quarenta) UPFs - em até 14 (quatorze) parcelas mensais;

III - De 41 (quarenta) a 70 (setenta) UPFs - em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

IV - De 71 (setenta e uma) UPFs a 100 (cem) UPFs - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

V - De 101 (cento e uma) UPFs a 200 (duzentas) UPFs - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

VI - Acima de 201 (duzentos e uma) UPFs - em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Art. 2º - Ficam revogados o §1º, §3º, §4º e §5º do artigo 1º da Lei nº 1.790, de 06 de junho de 2014.

Art. 3º - Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 15 de setembro de 2022.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **José Ribamar de Oliveira**, **Prefeito**, em 15/09/2022 às 09:26, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 095 de 29/04/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br, informando o ID **181864** e o código verificador **D047D74D**.

Docto ID: 181864 v1